

567
21

DME Distribuição S.A. - DMED

Rua Amazonas, 65 – Centro – Poços de Caldas – MG – Brasil – CEP 37701-008
CNPJ 23.664.303/0001-04 IE 518.601288-0094

Uso interno – Memorando nº MDS-049/2017

Data: 04/10/2017

Fl. 1/2

De: Alexandre Afonso Postal
Sector: Diretor Superintendente

Para: Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Assunto: Decisão acerca do Recurso e Contrarrazões - Fase Habilitação da Concorrência nº 001/2017

Considerando que:

1. Foi aberto em 22 de maio de 2017, Processo Administrativo nº 095/2017 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de transformador reserva na SE Saturnino;
2. O Processo Administrativo gerou o Edital nº 001/2017;
3. O Processo Licitatório preconizado pelo aludido edital teve sua abertura iniciada em 29 de agosto de 2017 com a análise da fase de habilitações;
4. Acudiram para esse certame 2 (duas) empresas: GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. e BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.
5. Após análise da documentação pertinente a fase de habilitações, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) emitiu Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação de Habilitação referente a Concorrência nº 001/2017 onde foi relatado que:
 - (i) a GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. cumpriu com as disposições editalícias, mas deixou de atender o item 6.3.2.4.4 a) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedidos(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprove(m) que o(s) Responsável Técnico executou(aram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto daquela licitação, devidamente registrado e acervado no CREA, contemplando principalmente "Elaboração de projeto para instalação de um transformador de força com potência mínima de 20 MVA e tensão mínima de 138 kV" e
 - (ii) BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. apresentou divergência quanto "Certidão de Regularidade de Débitos referentes aos Tributos Municipais Mobiliários e Imobiliários", porém, foi relatado em até que a CPL faria diligência para esclarecimentos.
6. Posteriormente, a CPL se reuniu em 31 de agosto de 2017 para deliberação, onde na Ata de Análise de Documentação de Habilitação referente a Concorrência nº 001/2017, onde decidiu declarar HABILITADA a empresa BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e DESABILITADA a empresa GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, A habilitação da primeira se estabeleceu após a diligência da CPL onde se confirmou a "Certidão de Regularidade de Débitos referentes aos Tributos Municipais Mobiliários e Imobiliários" na condição de negativa e a desabilitação da segunda se deu devido ao não atendimento o quesito habilitatório técnico referente a comprovação de ter elaborado projeto para instalação de um transformador de força com potência mínima de 20 MVA e tensão mínima de 138 kV.
7. Inconformada com a decisão proferida, a empresa GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA apresentou, em 11 de setembro de 2017, para Diretoria Superintendente da DME Distribuição S.A. sua contrarrazões baseadas no pressuposto de que:
 - (i) a empresa é tradicional no mercado
 - (ii) a exigência de apresentação atestados de projeto é rigorosa
 - (iii) a diligência feita para verificar documentação da outra concorrente - e não realizada pela reclamada - não foi equânime
 - (iv) a permanência de apenas uma empresa poderia surtir efeito contrário a busca pelo menor preço no processo licitatório alijando a competitividade

568
81

DME Distribuição S.A. - DMED

Rua Amazonas, 65 – Centro – Poços de Caldas – MG – Brasil – CEP 37701-008
CNPJ 23.664.303/0001-04 IE 518.601288-0094

Uso interno – Memorando nº MDS-049/2017

Data: 04/10/2017

Fl. 2/2

De: Alexandre Afonso Postal
Setor: Diretor Superintendente

Para: Presidente da Comissão
Setor: Gerente de Recursos Humanos

Assunto: Decisão acerca do Recurso e Contrarrazões - Fase Habilitação da Concorrência nº 001/2017

8. Visando a transparência do processo licitatório, foi dada ciência para a empresa BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA das contrarrazões apresentadas pela empresa GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, e a primeira, por sua vez, expôs, através de ofício datado de 20 de setembro de 2017, sua argumentação.
9. Convergindo para a finalização da fase habilitatória, a CPL apresentou à Diretoria Superintendente da DME Distribuição S.A. sua Decisão acerca do Recurso Administrativo e Contrarrazões - Fase de Habilitação da Concorrência nº 001/2017, datada de 27 de setembro de 2017 onde manter sua decisão soberana de HABILITAR a empresa BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e DESABILITAR a empresa GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,

Com base nesse relato, a Diretoria Superintendente da DME Distribuição S.A resolve MANTER decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), visto que, em relação à arguição da reclamada desabilitada, tem-se:

- (i) a empresa é tradicional no mercado: independente de sua atuação e experiência no mercado, a Lei 8.666/1999 estabelece a obrigatoriedade da realização de processo licitatório para contratação com entes privados, visando dar competitividade e transparência
- (ii) a exigência de apresentação atestados de projeto é rigorosa: tal exigência é prevista em edital por entender a empresa pública ser necessária para atestar a qualidade do serviço prestado mantendo a melhor execução das atividades de obras civis e montagem eletromecânica, e mais significativamente, não foi contestada tempestivamente durante o período do processo licitatório, tempo esse para tal crítica
- (iii) a diligência feita para verificar documentação da outra concorrente - e não realizada pela reclamada - não foi equânime: as 2 (duas) condições não são - de princípio - equânimes, pois no caso da HABILITADA havia a presença de documento, porém o mesmo está sob dúvida, que gerou a diligência, enquanto o caso da DESABILITADA, não havia a presença de documento comprobatório.
- (iv) a permanência de apenas uma empresa poderia surtir efeito contrário a busca pelo menor preço no processo licitatório alijando a competitividade: a necessária competitividade do processo licitatório não está sob risco - com a presença de apenas uma concorrente - pois, o edital possui em seus ditames preço de referência entendido como preço máximo, portanto, um teto específico para o custo previsto.

É a decisão.

Atenciosamente


Alexandre Afonso Postal
Diretor Superintendente

Handwritten initials